



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.707 - SP (2022/0135739-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDVALDO ROCHA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RÉU PRONUNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o juízo de primeira instância pronunciou o réu pelo crime de homicídio qualificado consumado, mas não impediu que respondesse à ação penal em liberdade, ao passo que o segundo grau de jurisdição, dando provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo acusador, decretou a prisão preventiva.

2. Ocorre que a fundamentação relativa aos indícios de autoria se limitou a mencionar a existência de determinados documentos nos autos.

3. A sentença de pronúncia, por si só, poderia demonstrar o requisito do *fumus comissi delicti*, mas a fundamentação efetivamente apresentada pelo órgão julgador, no caso posto a exame, deve mesmo ser considerada inidônea.

4. Isso porque a legitimidade da técnica da motivação *per relationem*, ou *aliunde*, não exime o magistrado do dever de fundamentação, mediante exposição clara e lógica das razões de decidir.

5. Quanto ao *periculum libertatis*, a instância originária parece haver considerado que a reincidência, por si só, significaria que a liberdade provisória do réu apresenta excepcional risco à ordem pública.

6. Ocorre que a reincidência, isoladamente, não autoriza a conclusão sobre a reputada periculosidade do réu, especialmente à míngua de detalhes sobre o delito anterior. Ademais, certidão de antecedentes indica condenação referente a receptação, crime sem violência ou grave ameaça, do ano de 2009 e que aparentemente resultou em condenação ao pagamento de 20 dias-multa.

7. O juízo negativo quanto à "fuga" também não deve prevalecer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxime porque, nos termos do próprio ato ora apontado como coator, o réu foi encontrado no seu estabelecimento comercial, o palco do delito.

8. Enfim, da leitura dos autos, não se extraem elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sob a ótica do *periculum libertatis*, nem se percebe que o réu esteja a evidenciar notável risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Com efeito, o aparente cometimento do delito, mesmo tendo sido corroborado pela sentença de pronúncia, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.

9. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.707 - SP (2022/0135739-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDVALDO ROCHA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO - SP153572
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 68/73, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do então paciente.

No agravo ora sob exame, argumenta-se que a prisão preventiva era necessária para garantir a ordem pública e que a decisão combatida contém "excesso de eloquência defensiva" que desrespeita a instituição do júri.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.707 - SP (2022/0135739-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o juízo de primeira instância pronunciou o réu pelo crime de homicídio qualificado consumado, mas não impediu que respondesse à ação penal em liberdade, ao passo que o segundo grau de jurisdição, dando provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo acusador, decretou a prisão preventiva.

Ocorre que a fundamentação relativa aos indícios de autoria se limitou a mencionar a existência de determinados documentos nos autos, como se extrai da seguinte passagem (e-STJ fl. 63):

No caso, o Recorrido está sendo processado como incurso no art. 121, § 2º, incs II, III e IV, cc artigo 61, II, alínea j , ambos do Código Penal, pois, no local, dia e hora descritos na denúncia, mediante golpes efetuados com uma marreta e estrangulamento, matou H. M. M. (fls 104/107, dos autos principais).

Nessa quadra e sem olvidar que não cabe no momento o exame de mérito, existem indícios bastantes da materialidade e autoria, consoante auto de prisão em flagrante (fls 4/7 e 8/9, dos autos principais), de exibição e apreensão (fls 21/22, idem) e laudo necroscópico (fls 140/143, idem).

A sentença de pronúncia, por si só, poderia demonstrar o requisito do *fumus comissi delicti*, mas a fundamentação efetivamente apresentada pelo órgão julgador, no caso posto a exame, deve mesmo ser considerada inidônea.

Isso porque a legitimidade da técnica da motivação *per relationem*, ou *aliunde*, não exime o magistrado do dever de fundamentação, mediante exposição clara e lógica das razões de decidir.

Quanto ao *periculum libertatis*, a instância originária parece haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado que a reincidência, por si só, significaria que a liberdade provisória do réu apresenta excepcional risco à ordem pública (e-STJ fl. 63):

Ademais, o Recorrido é reincidente (fls 112, dos autos principais), certo que a prescrição da pretensão executória afasta tão somente o efeito principal da condenação, subsistindo os efeitos secundários, tal como a reincidência.

Ocorre que a reincidência, isoladamente, não autoriza a conclusão sobre a reputada periculosidade do réu, especialmente à míngua de detalhes sobre o delito anterior. Ademais, a certidão de antecedentes às e-STJ fls. 12/13 indica condenação referente a receptação, crime sem violência ou grave ameaça, do ano de 2009 e que aparentemente resultou em condenação ao pagamento de 20 dias-multa.

O juízo negativo quanto à "fuga" também não deve prevalecer, máxime porque, nos termos do próprio ato ora apontado como coator, o réu foi encontrado no seu estabelecimento comercial, o palco do delito (e-STJ fl. 64):

Não bastasse ter permanecido foragido por mais de 40 dias, somente foi encontrado ocasionalmente por policiais civis que retornaram ao palco dos fatos para o cumprimento de diligência (...).

Enfim, da leitura dos autos, não se extraem elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sob a ótica do *periculum libertatis*, nem se percebe que o réu esteja a evidenciar notável risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Com efeito, o aparente cometimento do delito, mesmo tendo sido corroborado pela sentença de pronúncia, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. Nessa linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECRETAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No decreto prisional e nas decisões que indeferiram os pleitos de revogação da custódia cautelar do Agravado foram apresentados argumentos abstratos acerca da gravidade do crime, bem como foi afirmado, de maneira hipotética, que o Acusado poderia constranger as vítimas e as testemunhas, para impedir o seu reconhecimento, e frustrar os chamamentos judiciais, ensejando a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. Tais invocações, afastadas do substrato fático, revelam-se insuficientes para justificar a constrição cautelar.

3. Constata-se que o Magistrado singular decretou a prisão preventiva com lastro em fundamentação inidônea e genérica, pois não logrou demonstrar, com elementos concretos dos autos, o periculum libertatis, limitando-se a tecer argumentos acerca da gravidade abstrata do crime de homicídio qualificado tentado, sobre a possível intimidação das testemunhas e o receio de futura fuga, sem amparo em dados concretos extraídos dos autos. Já na decisão de pronúncia, o Juiz singular restringiu-se a consignar que "[n]ão poderá o réu recorrer em liberdade desta sentença", sem fazer qualquer referência sobre a necessidade concreta de manutenção da medida extrema e nem mesmo sobre o decreto prisional outrora proferido.

4. Nesse contexto, pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são legítimos para justificar a prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes do feito.

5. Ressalta-se que, embora a Corte local, ao corroborar o decreto prisional, tenha destacado a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Agravado, não é permitido ao Tribunal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do habeas corpus, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, por ser indevida a inovação em remédio constitucional exclusivo da Defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 133.484/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

3. No caso, embora haja um aparente risco de reiteração delitiva, por se tratar de réu reincidente, não há registro de excepcionalidades para justificar a medida extrema. Além disso, a quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva e não há qualquer dado indicativo de que o acusado esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas.

Constrangimento ilegal configurado Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 162.708/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022)

HABEAS CORPUS. DROGAS. ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. MANIFESTA ILEGALIDADE, PRISÃO REVOGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois a decisão não aponta elementos concretos do caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida.

2. Inadmissibilidade, em recurso exclusivo da Defesa, que o Tribunal agregue fundamentação a fim de justificar o decreto de prisão preventiva.

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares. Ratificada a liminar.

(HC 656.210/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022)

Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0135739-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 740.707 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016197120218260052 15002644920218260052 16197120218260052 20170692021

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO - SP153572
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO ROCHA PASSOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDVALDO ROCHA PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.